

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024188449/2025 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 512/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PORTAS AUTOMATIZADAS E KITS DE AUTOMAÇÃO PARA PORTAS E PORTÕES COM INSTALAÇÃO.

IMPUGNANTE: GAREN AUTOMAÇÃO S/A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GAREN AUTOMAÇÃO S/A**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 512/2024**, do tipo **menor preço unitário**, para o **Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de portas automatizadas e kits de automação para portas e portões com instalação.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE

No tocante à tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 26 de novembro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante à representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, a Pregoeira realizou a consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e inseriu a consulta aos autos através do documento SEI nº 0024197432, restando comprovada a representatividade da empresa, em atendimento ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **GAREN AUTOMAÇÃO S/A** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, o Impugnante alega divergências entre os itens do Anexo I do Edital com os

ítems do Termo de Referência.

Alega, ainda, que não localizou o documento mencionado no Edital, onde constam as imagens ilustrativas das portas automatizadas.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, após análise da peça impugnatória, foi revisada a ordem dos ítems constantes no Anexo I do Edital. Bem como, foi incluso o Anexo VIII, contendo as imagens ilustrativas das portas automatizadas.

Deste modo, conforme disposto no §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação, ajustando a ordem dos ítems constantes no Anexo I do Edital, conforme a ordem dos ítems do Termo de Referência, bem como se promoveu a inclusão do Anexo VIII - Imagens Portas Automatizadas.

Por fim, ressalta-se que deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pelo Impugnante, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 512/2024, em 15 de janeiro de 2025, com os ajustes da ordem dos ítems constantes no Anexo I do Edital, conforme a ordem dos ítems do Termo de Referência e a inclusão do Anexo VIII - Imagens Portas Automatizadas.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GAREN AUTOMAÇÃO S/A**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2025, às 10:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/01/2025, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/01/2025, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024188449** e o código CRC **D007A4AE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br